



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 279/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº147/2025 - Política Municipal de Turismo Sustentável

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº147/2025, que visa instituir a Política Municipal de Turismo Sustentável e também criar o Selo "Iguacu: Destino Sustentável".

O projeto possui origem parlamentar, tramita no regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema SAPL no endereço <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/48447>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E DA INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 O projeto não possui irregularidade a ser anotada quanto à possibilidade de ser iniciado no município. A proposição sugere a criação de programa na área do turismo, questão que a legislação constitucional (art.180) estabelece como dever do poder público em geral:

Art.180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Também deve ser levado em consideração que a iniciativa se encontra sob a égide da supremacia do interesse local, preconizada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, além da capacidade suplementar dos municípios em relação à legislação estadual e federal, ora prevista no artigo 30, inciso II.

Ou seja, a proposição possui base constitucional específica a albergar a possibilidade de seu início neste município.

2.1.2 Por sua vez, a possibilidade de matéria relacionada ao turismo ser proposta por parlamentar encontra respaldo no artigo 11, inciso I, letra "p", da LOM, que define que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência local, especialmente no que diz respeito ao "incentivo à promoção e desenvolvimento turístico do Município, buscando municipalizar os pontos de atração turística locais"¹.

Além desse fundamento legal, também deve ser notado que a proposição não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, conforme nos fala o artigo 61, §1º, inciso II, e artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, tampouco viola as disposições do artigo 45 e incisos da Lei Orgânica.

Portanto, o presente projeto de lei, no que tange à possibilidade do autor iniciar o projeto, em matéria de turismo, encontra respaldo na Constituição Federal e na legislação local.

2.2 DO CONTEÚDO DO PROJETO – INVIABILIDADE TÉCNICA DA INICIATIVA

2.2.1 Em que pese a proposição possuir legitimidade para ser iniciada, o Projeto de Lei nº147/2025 apresenta irregularidades que comprometem a sua tramitação neste momento.

Em primeiro lugar, registre-se o conteúdo autorizativo do artigo 4º, do PL:

¹ Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)
p) incentivo à promoção e desenvolvimento turístico do Município, buscando municipalizar os pontos de atração turística locais; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a Política de que trata esta Lei por meio dos seguintes instrumentos, entre outros:

Ou seja, embora relevante socialmente, o projeto se limita a autorizar o poder executivo a desenvolver a política sugerida, sem obrigar o seu cumprimento e sem efeito prático, uma vez aprovado pelo legislativo.

Deve-se atentar que o artigo possui caráter meramente autorizativo, o que torna a proposição não obrigatória, sem a necessidade de ser executada pelo poder executivo, o que esvazia o projeto de sua eficácia.

Deve ser notado que, pela redação do artigo 4º, a execução do programa se mostra condicionada ao cumprimento pelo poder executivo das ações relacionadas a "mapeamento", "apoio institucional" e "campanhas", cuja obrigatoriedade de cumprimento não existe para o prefeito; ou seja, em razão do caráter autorizativo do projeto, o prefeito não se mostra obrigado a cumprir as ações para efetivar a política sugerida na proposição. Nessas condições, caso o projeto seja aprovado, não haverá a garantia que a política sugerida no projeto será executada, o que torna a lei sem utilidade à comunidade e, por conseguinte, sem interesse público.

2.2.2 Tecnicamente, deve ser entendido que admitir-se a vigência de **lei autorizativa**, não obrigatória e sem efeito prático, atenta contra a função legislativa do estado, uma vez que retira da norma jurídica formal o seu caráter impositivo de estabelecer uma conduta concreta a ser seguida, o que torna a lei inócuia e sem interesse público (art.30, I, CF):

Art.30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
Destacamos

2.2.3 Também é oportuno registrar a ausência quanto à dimensão dos gastos com a realização do "mapeamento, estruturação, promoção de roteiros e trilhas ecológica", além da "realização de campanhas", sugeridas no artigo 4º.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A ausência da estimativa dos gastos públicos com essas ações viola o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00):

Art.16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Destacamos

A falta do impacto orçamentário também viola o artigo 113, do ADCT/CF:

Art.113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Destacamos

Assim, a ausência da documentação quanto à estimativa dos gastos do erário com a execução da política sugerida no projeto se mostra irregular.

2.2.4 Por outro lado, também se mostra oportuno registrar que, mesmo que o conteúdo do projeto se tornasse obrigatório, o fato da política de turismo depender totalmente de execução pelo prefeito municipal, habilita somente o executivo a encaminhar o projeto, em razão do princípio da separação dos poderes (art.2º, CF).

Assim, embora louvável a sua finalidade, o projeto carece de elementos a assegurar sua aplicabilidade prática, além do fato de não trazer consigo a documentação quanto à estimativa dos gastos do erário com a execução da política sugerida no projeto (Política Municipal de Turismo Sustentável).

Estas são as considerações pertinentes à consulta.

Devolve-se para conhecimento.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se para a digna relatoria que o Projeto de Lei nº147/2025 não se encontra em condições para tramitação neste organismo ante a ausência de exequibilidade de seu conteúdo, uma vez percebido caráter meramente autorizativo do artigo 4º, o que torna a proposição não obrigatória e sem a necessidade de ser executada pelo executivo. Também é oportuno registrar a ausência da documentação quanto à estimativa dos gastos do erário com a execução da política sugerida no projeto (“mapeamento, estruturação, promoção de roteiros e trilhas ecológica”, além da “realização de campanhas”, presente no artigo 4º), o que viola o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/00) e artigo 113, do ADCT/CF.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2025.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866